



Decisão Monocrática 00491/2022-1

Processos: 00515/2020-1, 00755/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: FRANCISCO PEREIRA BRANDAO

Responsável: ELIZEU MACHADO ESTEVAO, CRISTIANE FRANCA DE SOUZA RIBEIRO, ROBERTINO BATISTA DA SILVA, GEORGE MACEDO VIEIRA, PUBLICABR CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, GEDSON BARRETO DE VICTA RODRIGUES

Procuradores: ROBERTINO BATISTA DA SILVA (CPF: 577.558.257-87), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), ANDRE TEOBALDO BORBA ALVES (OAB: 8519-SC)

REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – QUITAÇÃO A GEORGE MACEDO VIEIRA E ROBERTINO BATISTA DA SILVA EM RELAÇÃO À MULTA PECUNIÁRIA – DEVOLVER AO MPEC PARA REGISTROS NO SISTEMA DE COBRANÇA - ARQUIVAR.

RELATÓRIO

Em síntese, trata-se de Representação em face da Prefeitura de Marataízes, em razão de irregularidades no edital do Pregão Presencial 68/2019, sob a responsabilidade dos Srs. George Macedo Vieira, Pregoeiro Oficial, à época, Gedson Barreto de Victa Rodrigues, Procurador-Geral do Município, à época, e Robertino Batista da Silva, Prefeito.

Denota-se do Acórdão TC-171/2021-7 – Segunda Câmara, que este Egrégio Plenário apenou os Srs. George Macedo Vieira e Gedson Barreto de Victa Rodrigues com





multas no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), respectivamente, bem como o Sr. Robertino Batista da Silva com duas multas, ambas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Verifica-se que a Decisão Monocrática 554/2021-4 concedeu quitação ao Sr. Gedson Barreto de Victa Rodrigues, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada pelo referido acórdão condenatório.

Consta dos Termos de Verificação 0028/2022, 029/2022 e 030/2022 expedidos pela Secretaria do Ministério Público de Contas, a certificação do recolhimento integral dos valores das multas aplicadas aos Srs. George Macedo Vieira e Robertino Batista da Silva, respectivamente.

Isto posto, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugnou seja expedida QUITAÇÃO aos Srs. George Macedo Vieira e Robertino Batista da Silva, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330, I e IV, do RITCEES.

Pugnou, ainda, que os autos sejam previamente devolvidos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-171/2021-7 – Segunda Câmara.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que nos termos do ar. 288, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como em consonância com a Decisão Plenária TC 027/2017, foi delegada aos relatores competência para deliberação monocrática em processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal;





Considerando a Resolução TC 317/2018 que em seu art. 6º dispõe que após emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o processo deverá ser remetido ao Relator para análise e deliberação monocrática quanto a quitação ao responsável;

Considerando que consta dos Termos de Verificação 0028/2022, 029/2022 e 030/2022 expedidos pela Secretaria do Ministério Público de Contas, a certificação do recolhimento integral dos valores das multas aplicadas aos Srs. George Macedo Vieira e Robertino Batista da Silva, respectivamente,

Adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados no Parecer Ministerial 1732/2022-3, na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017 e **EXPEÇO** a devida **QUITAÇÃO** aos senhores **George Macedo Vieira e Robertino Batista da Silva**, quanto à multa pecuniária aplicada nestes autos, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330, I e IV, do RITCEES.

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança e posterior **arquivamento** dos autos.

Vitória, 12 de Maio de 2022.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

